

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Insere alíneas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 1995, para atribuir às Câmaras do Conselho Nacional de Educação a função de análise e intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 1º e no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, as alíneas *h* e *l*, respectivamente, com a seguinte e idêntica redação:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

.....

h) analisar e intermediar questões relativas a conflitos trabalhistas na educação pública e privada, através de grupo de trabalho tripartite constituído, paritariamente, por conselheiros representantes dos Poderes Públicos, dos empregadores e dos trabalhadores. (NR)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

.....

l) analisar e intermediar questões relativas a conflitos trabalhistas na educação pública e privada, através de grupo de trabalho tripartite constituído, paritariamente, por conselheiros representantes dos Poderes Públicos, dos empregadores e dos trabalhadores. (NR)

Art. 2º A alínea g do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 1961, modificado pela Lei nº 9.131, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação, observado o disposto na alínea h do § 1º e na alínea l do § 2º do art. 9º. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um país em greve na educação é um país com seu futuro suspenso e deformado.

Nas últimas décadas o Brasil teve centenas de greves de professores e servidores de entidades educacionais, no Ensino Básico e no Ensino Superior, nos setores estatais e particulares. O resultado é uma catástrofe educacional, científica e tecnológica, além de social, pelos impactos sobre as vidas e carreiras dos professores, servidores e alunos, assim como de suas famílias.

O Brasil não terá futuro se estas greves continuarem. A lógica popular mostrar isso quando fala em reposição e não substituição. Porque em nenhuma forma as consequências da suspensão de aulas é recuperada com a reposição futura. Por isso, é preciso envidar todo o esforço para que nossos professores e demais servidores da educação sejam obrigados ao gesto extremo da paralisação da atividade educacional. Ao mesmo tempo, apesar de toda importância do papel dos educadores no futuro da Nação, o país não pode ser refém de suas reivindicações. Se a verdade é que os governos brasileiros costumam relegar os educadores, poderão ocorrer momentos em que o Estado Brasileiro seja impedido de atender as reivindicações feitas por seus sindicatos.

Ao mesmo tempo, por mais importante que seja um setor para a vida do país, não se justifica proibir o direito de greve de seus trabalhadores. Além do que em diversos momentos ficou claro que muitas das greves de servidores da educação foram os únicos instrumentos capazes de defender a própria educação. Sem elas, apesar de todos seus graves prejuízos, a escola seria esvaziada.

Como forma de combinar o direito à greve dos trabalhadores da educação com a tragédia da greve na educação, esta proposta de lei visa criar um instrumento amortecedor entre os trabalhadores, os dirigentes da educação e a Nação, suas crianças, seus jovens, seu futuro.

O caminho escolhido foi utilizar o Conselho Nacional de Educação como o veículo que realizaria esta intermediação. Ela não teria poder mandatário, mas serviria como um inibidor moral para evitar a paralisação do sistema educacional, seja exigindo que as reivindicações dos trabalhadores sejam atendidas, seja exigindo que eles evitem a paralisação

diante das impossibilidades para o atendimento das reivindicações, por parte do governo ou dos empresários da educação.

Não se quer transformar as Câmaras da Educação Básica e Superior do Conselho Nacional de Educação em tribunais ou balcão de negociações. Trata-se de dotar a sociedade de uma instância respeitável e competente que deva e possa analisar os conflitos da área da educação pública e privada, no sistema de ensino da União. O CNE passaria a poder intermediar as pendências, à luz dos direitos e dos interesses da sociedade que, freqüentemente, é prejudicada, seja pela insensibilidade das administrações financeiras do governo federal, seja por greves prolongadas de professores e funcionários, seja pela persistência de salários e condições de trabalho inadequados para se conseguir a qualidade do ensino para todos.

O objetivo deste projeto, explicitando o que já está contido em outros dispositivos da lei, é dar ao Conselho Nacional de Educação um caráter de formulação e intervenção nas políticas públicas e nas funções regulatórias do Estado. Pareceres bem fundamentados, resultantes não somente da análise da legislação como também do aprofundamento do debate dos interesses em conflito, certamente irão contribuir para qualificar as decisões das instâncias competentes e orientar a opinião pública e a sociedade, detentoras finais dos destinos da educação nacional.

O regimento do Conselho Nacional de Educação, à luz dos dispositivos desse projeto de lei, saberá detalhar as competências e os procedimentos adequados para que as duas Câmaras não extrapolem seus direitos e para que suas ações se orientem para a sábia resolução dos conflitos, verdadeira fonte dos avanços da cidadania. Para tanto, o grupo de trabalho poderá contar com conselheiros da própria Câmara, se os houver representativos das três partes, ou se compor, mediante deliberação da mesma, com outros conselheiros especialistas no assunto em questão, que representem, sempre paritariamente, o Poder Público, a agência empregadora, governamental ou privada, e os trabalhadores.

Estabelecida essa prática no sistema de ensino da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão também, mediante leis aprovadas em suas casas legislativas, dotar os respectivos conselhos de educação de prerrogativa semelhante.

Contamos com o interesse público de nossos pares para a aprovação deste projeto, que julgamos de inegável eficácia na resolução de muitos dos problemas que infirmam nossa educação pública e privada.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE